



PROCESSO Nº : 17.265-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPARA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - ASPECTOS GERAIS – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 3.612/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. EXERCÍCIO DE 2017. REPASSES AO LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CRFB/88. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA LRF. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos, que trata da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao exercício de 2017, sob a gestão da **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**.

2. Verifica-se nos autos, que até a presente data, não foi proferido o Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que o Acórdão 41/2019-





TP declarou a nulidade absoluta do Parecer Prévio 121/2018, em razão da não apreciação devida das alegações finais apresentada pela Gestora.

3. Entretanto, cumpre destacar que o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, Relator originário, proferiu o seu voto, na sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 3/9/2019, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas, bem como pela intervenção no município pelo Governador do Estado, e ainda, pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, levando em consideração a omissão de prestação de contas.

4. Porém, após a leitura do voto do Relator, o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf solicitou vista dos autos e proferiu o seu voto, na sessão do dia 17/9/2019, no sentido de considerar que as Contas foram prestadas e estão aptas para serem analisadas, sendo acompanhado pela maioria dos presentes, conforme consta no Acórdão 698/2019-TP.

5. Ato seguinte, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, declinou sua competência, em razão de suspeição, sendo realizada nova distribuição, sendo sorteada como Relatora a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

6. Imediatamente os autos foram encaminhados a SECEX para a devida instrução processual, que emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº. 263102/2019), onde verificou as seguintes irregularidades:

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo constitucional. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) O cumprimento das metas fiscais de cada semestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados tempestivamente. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 7.320.302,33 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF). - DB99 - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou a prestação de contas anual de governo referente ao exercício de 2017 dentro do prazo legal. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

7. Devidamente citada¹, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresentou a manifestação de defesa, alegando em síntese que era de conhecimento do Conselheiro Relator do exercício de 2017 a situação da Prefeitura, pois no mês de abril de 2017 a defendente comunicou o TCE-MT todas as dificuldades para a conclusão do envio da prestação de contas referente ao exercício de 2016, inclusive quanto a inoperância do Sistema SIGESP que não possuía todas as informações necessárias para a conclusão da prestação de contas deixada pelo ex-gestor, citando trechos do Ofício nº 22/2017-GAB-SEFIN encaminhado pela Prefeitura ao TCE

¹ Ofício nº. 1964/2019/GCIJMM (Doc. Digital nº. 265952/2019)





comunicando os fatos acima relatados.

8. Sustentou ainda, que os repasses ao Poder Legislativo referentes ao exercício de 2017 foram efetuados com base nos valores aprovados na Lei Orçamentária do referido exercício, em razão da gestora atual não dispor do Anexo 10 referentes ao exercício de 2016, visto que a carga especial das Contas Anuais de Governo de 2016 não havia sido elaborada em razão da ausência de informações fidedignas e do banco de dados do SIGESP. Com relação ao não cumprimento dos limites de despesas com o pessoal do executivo, justificou que não foram realizadas as exclusões de todos os pagamentos considerados pela jurisprudência do TCE-MT como de natureza indenizatória.

9. Em relatório conclusivo, a equipe técnica opinou pelo saneamento do achado 3.1 e pela manutenção das irregularidades AA04, AA05, DB08 – 3.2, 3.3, 3.4, MB02 e DB99.

10. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital nº 231123/2019, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Primeiramente, cumpre ratificar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I, e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

12. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e





entidades da administração indiretas integrantes de cada ente federado.

13. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

15. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

16. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, relativas ao exercício de 2017, reclamam emissão de **Parecer Favorável** à





Aprovação das Contas com Recomendação a gestão, consoante razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, referentes aos exercícios de 2013 a 2015, o TCE/MT emitiu pareceres prévios contrários à aprovação das contas; Em relação ao exercício de 2016 foi emitido o **Parecer Prévio Contrário à aprovação quanto à gestão do primeiro período e Parecer Prévio Favorável à aprovação quanto a Gestão do segundo período nº 139/2017-TP**, com expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

1) observe rigorosamente o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal e ainda adverte-se sobre a essencialidade de não repetir essa irregularidade nas próximas gestões; **2)** promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do município, cumprindo o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF; **3)** cumpra as normas atinentes a publicidade no processo orçamentário e realize as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, observando, ainda, a obrigatoriedade da periodicidade quadrimestral exigida no art. 9, § 4º, da LRF; **4)** promova ação planejada e transparente, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município; **5)** observe o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e abstenha-se de proceder a abertura de créditos adicionais sem a efetiva existência de superávit financeiro; **6)** adote, imediatamente, as providências elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando reduzir a despesa total com pessoal para abaixo do limite de 54% da RCL; **7)** cumpra as normas atinentes a transparência das contas públicas, disponibilizando para consulta do cidadão as contas anuais do exercício em obediência ao disposto no artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **8)** realize as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, em respeito ao artigo 37 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal; **9)** adote medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos próximos exercícios, especialmente com relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º





ano EF (2015); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **na saúde: a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2014); e, **c)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014).

18. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

19. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA (quadriênio 2014-2017) conforme Lei nº 1.552, de 20/12/2013;
- LDO instituída pela Lei nº 1499, de 17/11/2016;
- LOA disposta na Lei nº 1.694/2016, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 54.823.265,00.

2.2.1 Alterações Orçamentárias

20. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, verificou a equipe de auditoria que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 22.379.674,61
- Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00.

21. Com base no Relatório técnico é possível constatar que o Poder Legislativo autorizou a abertura de créditos adicionais, por suplementações, no valor de R\$ 22.379.674,61 para o exercício de 2017. Dessa autorização foram efetivamente abertos créditos suplementares no valor de percentual de R\$ 22.259.933,94, ou seja,





o valor executado (aberto) foi menor que a autorização legislativa.

2.2.2 Execução Orçamentária

22. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,97	
Valor previsto: R\$ 52.171.665,00	Valor arrecadado: R\$ 50.710.815,33

Quociente de realização da despesa – 0,94	
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 52.988.228,69	Despesa realizada: R\$ 49.851.351,81

23. Os resultados indicam a receita arrecadada foi menor à prevista, evidenciando déficit de arrecadação. Ademais, houve uma economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

24. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,017**, o qual sinaliza **um superávit orçamentário de execução, em atendimento ao art. 169, CF/88, e 9º, LRF**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,017	
Receita consolidada: R\$ 50.710.815,33	Despesa realizada: R\$ 49.851.351,81

25. Verifica-se, portanto, que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.2.3 Restos a pagar

26. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2017, não houve disponibilidade





para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

Quociente de disponibilidade financeira (QDF) – 0,377	
Disponibilidade Bruta	R\$ 6.939.684,17
Demais obrigações	R\$ 2.508.562,74
Total RP Processados	R\$ 8.760.611,88
Total RP Não Processados	R\$ 3.268.468,32

27. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi negativo, uma vez que o resultado do quociente foi inferior a 1, havendo comprometimento da disponibilidade financeira, ou seja, **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,377 de disponibilidade financeira.**

28. Como apontou a SECEX, a análise de recursos evidenciou a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar, razão pela qual foi consignada a irregularidade DB99, a seguir tratada.

2.2.3.1. Indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar - DB99

RESPONSÁVEL: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 7.320.302,33 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF). - DB99 - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

29. A **SECEX** apontou a indisponibilidade financeira de R\$ 7.320.302,33 para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42.

30. A **defesa** sustentou que conforme se extrai dos autos do processo nº. 258830/2015, que tratou das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016, sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, já havia a quantia inscrita ao final daquele exercício, a quantia de R\$ 11.863.857,41, pontuou ainda que havia uma situação financeira deficitária instalada na Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, bem





antes do início do mandato da Manifestante, pois a quantia de R\$ 11.683.857,41 inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira, demonstra o total desequilíbrio nas contas públicas.

31. Ademais, informou que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária” do exercício de 2017 apresentou uma arrecadação de receita no valor de R\$ 50.710.815,33 e a realização de despesa no montante de R\$ 49.851.351,81 demonstrando uma situação *superavitária* no exercício analisado. Essa situação demonstra a utilização correta e eficiente dos recursos públicos.

32. Todavia, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, pois o quociente de resultado da execução orçamentária não tem a finalidade de constatar a suficiência de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar, além de não proceder a alegação de que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar foi decorrente da gestão anterior, tendo em vista que conforme observa-se no quadro 5.2 do relatório preliminar (fls. 72 e 73) verifica-se que no exercício de 2017 também houve a inscrição de restos a pagar processados em fontes de recursos sem disponibilidade financeira.

33. Em alegações finais, a gestora ratificou as alegações constantes na defesa.

34. Em que pese a argumentação trazida pela gestora para caracterizar seus esforços de controlar as finanças municipais e a ocorrência de situação financeira deficitária instalada na Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, bem antes do início do mandato de superávit, esta não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00, 01, 02, 15, 24 e 42, não se atingindo o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras no exercício de 2017. Esse fato, por si só, impede o saneamento da irregularidade DB99, uma vez que uma gestão fiscal responsável impede o gestor de recursos públicos de implementar novas despesas sem que haja a previsão do correspondente aporte de receita, para que não ocorra um comprometimento do resultado fiscal planejado.





35. Conforme salientado pelo SECEX, conforme observa-se no quadro 5.2 do relatório preliminar (fls. 72 e 73) verifica-se que no exercício de 2017 também houve a inscrição de restos a pagar processados em fontes de recursos sem disponibilidade financeira.

36. Verifica-se, que autorizar a contratação de obrigações acima do total de recurso vinculado por fonte, sem verificar a disponibilidade de recursos antes da autorização, gerou déficit financeiro e o desrespeito ao art. 8º da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000, *in verbis*:

os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

37. Destaca-se o item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, contribui para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, vejamos:

o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

38. Assim, cabe ao gestor público, ou ordenador de despesa, a prática concreta dos atos administrativos em estrita observância à concepção de “ação planejada institucional”, contida não somente na LRF, mas também nas leis relativas ao Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (art. 165, I a III, da Constituição Federal).

39. **Portanto, esse Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela manutenção da irregularidade DB99. Sugere-se ainda, recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, considere, no cálculo de disponibilidade financeira, as obrigações e os restos a pagar oriundos dos exercícios**





anteriores, prezando pelo princípio da continuidade administrativa. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; bem como o princípio da prudência, pelo qual o gestor deve considerar todas as obrigações e restos a pagar inscritos, independentemente do exercício que tenham sido originados.

2.2.4. Situação financeira

40. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de déficit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **0,486**, indicando déficit financeiro:

Quociente da situação financeira – 0,486	
Total Ativo Financeiro: R\$ 6.941.104,26	Total Passivo Financeiro: R\$ 14.259.986,50

2.2.5. Dívida Pública

41. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00, indicando o cumprimento do limite legal.

42. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$105.152,09) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$47.227.874,83), resultando em um quociente de 0,002, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

43. De outro lado, cabe destacar a observância, pelos gestores, de alguns





aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

44. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação R\$ 28.425.781,18		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	31,09%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB R\$ 8.024.900,23		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	78,05%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde R\$ 28.425.781,18		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	36,33%

2.3.2. Pessoal

45. Verifica-se que o governante municipal não cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	56,49%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,93%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	59,43%





46. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 26.682.111,79, correspondente a 56,94% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

2.3.2.1. Irregularidade AA04

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

47. De acordo com a Secex, constatou-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizaram 56,49%, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.

48. Em sede de defesa a Gestora alegou no cálculo da Despesa de Pessoal que apresentou um percentual inicial de 56,95%, que não foi realizada a exclusão de todos os pagamentos considerados pela Jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense como sendo de natureza indenizatória.

49. A seguir a gestora apresentou um rol de pagamentos inclusos erroneamente no cálculo, os quais mereciam ser corrigidos:

PAGAMENTO	MONTANTE	MOTIVO DA EXCLUSÃO
Plantões médicos e plantão de sobreaviso	R\$ 723.545,60	Modulação de efeitos da Resolução de Consulta nº. 21/2018 – TP
Verbas Rescisórias por ocasião do encerramento do vínculo de trabalho	R\$ 69.174,96	§ 1º do Artigo 19 da LRF
Verba Indenizatória para os agentes públicos	R\$ 1.129.351,28	Resolução de Consulta nº 29/2011 e Resolução de Consulta nº 6/2017 – TP

50. Ao fim, aduziu que o montante de despesa com pessoal foi de R\$





24.760.039,95 e que o percentual da Receita corrente líquida com o gasto foi de 52,43%.

51. Verifica-se nos autos que, após a manifestação da defesa, a equipe técnica reduziu os gastos de despesa com pessoal do Poder Executivo para 55,43% da Receita Corrente Líquida do Município, mantendo, assim, a irregularidade de descumprimento do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.

52. Em sede de alegações finais, a gestora alegou que houve erro aritmético, pois utilizando os mesmos valores inseridos pela Secex no quadro apresentado, o cálculo apurado pela Defesa alcança percentual de **52,93%**.

53. Em relação as teses levantadas pela defesa, oportuno reanalisar os seguintes pontos:

- I. Exclusão das despesas com plantões médicos e plantões de sobreaviso;
- II – Exclusão das verbas rescisórias;
- III – Exclusão das verbas indenizatórias;

54. No que se refere ao **item I**, restou pacificado o entendimento pela exclusão do valor de R\$ 723.545,60 de despesas com plantões médicos do cálculo da Despesa Total com Pessoal, em face da modulação de efeitos atinente à matéria presente na Resolução de Consulta nº 21/2018-TP, a saber:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.

(...) b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se





revestindo de caráter indenizatório.

(...)

3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020. (destacamos)

55. Da mesma forma, quanto ao **item II**, também quanto à exclusão dos pagamentos relativos às verbas rescisórias, na ordem de R\$ 69.174,96, tendo em vista sua natureza indenizatória, conforme previsão contida na alínea “d” da Resolução de Consulta nº 21/2018:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

(...)

d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

56. No que se refere ao **item III**, observa-se o que da análise dos resumos das folhas de pagamento não foi possível constar qual a legislação foi utilizada para embasar o pagamento da verba indenizatória na somatória de R\$ 262.120,28, visto que a defesa citou apenas legislação que embasou o pagamento de verbas indenizatórias para os médicos plantonistas e do PSF, assim foi excluído do cômputo da Despesa Total com Pessoal, por não estar cabalmente demonstrado, que o pagamento de tais verbas indenizatórias são de fato legítimas, afinal, não há nos autos qualquer documento que possa mudar tal entendimento.

57. Em sendo assim, o valor correto referente ao pagamento de verba indenizatória, e que deverá ser excluído do cálculo de gastos com pessoal é de R\$ 867.231,00 e não R\$ 1.129.351,28.

58. Com relação aos cálculos dos limites realizado pela SECEX, conforme





quadro **Gasto com pessoal Consolidado e Poderes Executivo e Legislativo – MCASP – STN**, os gastos do Executivo correspondeu a 55,43% da receita corrente líquida, estando acima do limite máximo estabelecido pelo art. 20, III, b, da LRF, vejamos:

Gasto com pessoal. Consolidado e Poderes Executivo e Legislativo – MCASP – STN			
Despesa com pessoal	Despesas Consolidadas – Valor liquidado	Executivo – Valor Liquidado	Legislativo – Valor liquidado
Despesa Bruta com Pessoal	32.509.388,54	31.063.329,31	1.446.059,23
1. Pessoal Ativo	29.285.936,97	27.839.877,74	1.446.059,23
2. Pessoal inativo e Pensionista	3.223.451,57	3.223.451,57	0,00
3. Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização	0,00	0,00	0,00
4. Despesas não computadas – inativos e pensionistas com recursos vinculados	-3.223.451,57	-3.223.451,57	0,00
5. Exclusão das despesas com plantões médicos	-723.545,60	-723.545,60	0,00
6. Exclusão das verbas rescisórias	-69.174,96	-69.174,96	
7. Exclusão da verba indenizatória	-867.231,17	-867.231,17	
Total	27.625.985,24	26.179.926,01	1.446.059,23
Despesa com Pessoal antes da dedução do IRRF	27.625.985,24	26.179.926,01	1.446.059,23
Dedução IRRF – Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2016	1.216.806,38	1.157.765,95	59.040,43
Despesa com Pessoal após a dedução do IRRF	26.409.178,86	25.022.160,06	1.387.018,80
Receita Corrente Líquida – RCL	47.227.874,83	47.227.874,83	47.227.874,83
% sobre a RCL antes da dedução do IRRF – MCASP – STN	58,50%	55,43%	3,06%

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Processo 172650/2017 (Doc. Digital nº. 23733/2020)

59. Cumpre destacar que da análise aritmética do cálculo realizado pela SECEX através dos valores constantes do quadro acima, verificou-se que as alegações da defesa procedem. Após todas as deduções legalmente realizadas, o total de despesa com pessoal do Executivo foi de R\$ 26.179.926,01, que em porcentagem





sobre a RCL da 55,43%, acima do limite da LRF.

60. Ocorre que conforme a Resolução de Consulta nº 29/2016 do TCE-MT vigente em 2017, os valores pertinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a folha de pagamento, podem ser excluídos das despesas com pessoal, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016 – TP

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, pode ser excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e ou despesa efetivas, mas mero registro contábil.

61 Assim, aplicando citada Resolução, sucede que o valor total de despesa com pessoal do Executivo Municipal foi de R\$ 25.002.160,06, que em porcentagem sobre a RCL da 52,98%, abaixo do limite de 54% da LRF.

62. **Por todo exposto, o Ministério público de Contas, em discordância com a Equipe Técnica, conclui pelo saneamento da irregularidade AA04, em razão do cumprimento do limite de gasto de pessoal pelo Poder Executivo relativo ao ano de 2017, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Resolução de Consulta 29/2016 – TP.**

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

63. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo não respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), contudo, ocorreram até o dia 20 de cada mês.

2.3.3.1. Irregularidade AA05





THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2017

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
2.1) Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo constitucional.

64. De acordo com a Secex, constatou-se a ocorrência de repasses de 7,09% sobre a receita base ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, da Constituição Federal. Além disso, verificou que foi fixado na proposta da Lei Orçamentária, definiu o repasse ao Poder Legislativo superior ao limite de 7%, constante no art. 29-A da CF/88.

65. Para sua defesa, a gestora alegou os repasses ao Poder Legislativos referentes ao exercício de 2017 foram efetuados com base nos valores aprovados na Lei Orçamentária do referido exercício, em razão da gestora atual não dispor do Anexo 10 referentes ao exercício de 2016, visto que a carga especial das Contas Anuais de Governo de 2016 não havia sido elaborada em razão da ausência de informações fidedignas e do banco de dados do SIGESP.

66. Solicitou que fosse aplicado o princípio da razoabilidade, uma vez que a emissão de um Parecer Contrário com base nessa irregularidade seria uma medida desproporcional em razão do valor ultrapassado.

67. Em Relatório Técnico de defesa, a equipe técnica manteve o apontamento, justificando que a partir de 29/06/2017 a gestora já tinha conhecimento das informações referentes ao exercício de 2016, e deveria ter realizado ajuste nos repasses feitos ao Poder Legislativo dentro dos limites constitucionais.

68. Nas alegações finais, a gestora reforçou a tese elencada na defesa.

69. Conforme se verifica da análise das Contas, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, mas o valor repassado foi maior que o percentual de 7% estabelecido art. 29-A da Constituição Federal.





70. Sobre a matéria, o TCE/MT possui decisões recentes no sentido dos repasses que ultrapassaram quantia diminuta, não pode ser utilizado como fundamento para emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas, senão vejamos:

Além disso, advirto o atual prefeito sobre a essencialidade de não reincidir nessa irregularidade. Todavia, considerando que o valor excedente (R\$ 17.809,61) representa 0,03% da Receita Base (R\$ 41.135.659,07), entendo não ser razoável valorar essa irregularidade ao ponto de macular o mérito das contas anuais de governo. (TCE-MT, Contas Anuais de Governo n.º 258822/2015, Parecer n.º 136/2017, Tribunal Pleno, DJe 09.02.2018).

Ressalto que o valor não representou grande relevância, pois a porcentagem ultrapassada corresponde a 0,10 % do limite máximo. Nesta linha de raciocínio, evidencio que o apontamento por si só não tem a materialidade para reprovar as Contas Anuais de Governo, pois trata-se de um percentual insignificante (TCEMT, Contas Anuais de Governo n.º 8567/2015, Parecer 44/2016, Tribunal Pleno, DJe 01.12.2016).” (gn)

71. Verifica-se nos autos a ocorrência de fatos que influenciaram a não observância do limite, como a ausência de acesso as informações até o final de junho de 2017 pela administração atual, a falta de confiabilidade das informações contábeis apresentadas pelo ex-gestor e, a continuidade do repasse dentro do prazo.

72. No entanto, apurando que o percentual acima do permitido alcança menos de 1%, sendo de 0,09, isto é, de pouca expressividade, sem potencial para indicar qualquer forma de dolo ou de prejuízo ao erário e muito menos desequilíbrio das contas públicas, dada sua insignificância, **o saneamento da irregularidade é medida adequada ao caso**, em discordância ao posicionamento da Secretaria de Controle Externo.

73. Apesar do saneamento da irregularidade, **a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo é necessária para que adote rotinas e planejamentos orçamentários para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo**





29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

74. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

75. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Já o Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior.

76. **Diante da ausência das referidas metas não será objeto de análise deste parecer.**

2.5 Realização dos programas previstos na LOA

77. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.1.4.1 em seu relatório preliminar.

78. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 54.823.265,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 51.689.824,87, o que corresponde a 94,07% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

79. Verifica-se que, dos 34 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 29 obtiveram execução acima de 90%, 04 tiveram execução entre 60% e 90%, 01 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.





80. Desta feita, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

81. No que concerne à observância do princípio da transparência, não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias. Registra-se ainda que o cumprimento das metas fiscais de cada semestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

82. Outrossim, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF.

83. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

2.6.1 Irregularidade DB08

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2017

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) O cumprimento das metas fiscais de cada semestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais





3.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados tempestivamente. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

84. De acordo com a Secex, não foram realizadas audiências para discussão do PPA, da LDO e da LOA, como também para avaliação do cumprimento das metas fiscais. Destacou ainda a não elaboração dos Relatórios Resumidos como também não foi colocada à disposição dos cidadãos as contas do Poder executivo.

85. Em sede de defesa a Gestora alegou que com relação as audiências para discussão do PPA, da LDO e da LOA, estas foram realizadas em 2016, dessa forma, a manifestante não é parte legítima para responder sobre esse achado visto que esta não era gestora da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães na época dos fatos.

86. Quanto aos apontamentos dos itens 3.2, 3.3 e 3.4, justificou que após a posse da atual gestora, em 01/01/2017, verificou-se a ausência de prestação de contas pelo ex-Prefeito, sendo que as cargas mensais referentes ao exercício de 2015 somente foram encaminhadas em 2016.

87. Por fim, solicitou que fosse levado em consideração a inadimplência no envio das prestações de Contas que resultaram no Parecer Prévio Negativo das Contas de Governo do exercício de 2015, a reincidência da ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2016 e o efeito cascata que contribuiu para a ocorrência das irregularidades tais como: não realização das audiências públicas, não disponibilização das contas, não publicação dos relatórios da LRF e encaminhamento das prestações de contas de maneira intempestiva.

88. Após análise dos documentos encaminhados a Secretaria de Controle Externo sanou o apontamento do item 3.1 e manteve os demais, destacando que não é procedente a alegação da defesa de que a ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2016 contribuiu para a não realização de audiências públicas, destacando que a carga do mês de dezembro de 2016 foi encaminhada em 29/06/2017, dessa forma, a partir dessa data a gestora já possuía conhecimento de





todas as informações referentes ao exercício de 2016, não sendo justificativa para ocorrência das irregularidades.

89. Informou ainda que quanto ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º semestre de 2017 o qual foi publicado intempestivamente em 08/11/2017, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2017, destaca-se que apesar desse demonstrativo necessitar de informações referentes ao exercício de 2016, tais informações foram regularizadas em 29/06/2017 com o envio da carga de dezembro de 2016. E com relação ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO deve conter as informações referentes a execução do exercício a que se refere, dessa forma, tais relatórios deveriam ter sido publicado no prazo legal, pois traziam informações referentes ao período da gestão da requerente e não dependiam de informações do exercício anterior para que fossem elaborados.

90. Nas alegações finais, a gestora reafirmou a situação excepcional encontrada pela atual gestora, quando de sua posse, ocorrida em 01/01/2017 à frente da administração da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, ante a ausência de prestação de contas pelo Ex-Prefeito.

91. Não se pode olvidar que a audiência pública é um instrumento colocado à disposição do Município para promover um diálogo com a sociedade, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante. É um importante instrumento de complementação da democracia representativa, pois permite que o cidadão debata e defina os destinos de uma cidade.

92. É por meio das audiências públicas que a população decide as prioridades de investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada ano, com os recursos do orçamento da prefeitura. Além disso, ele estimula o exercício da cidadania, o compromisso da população com o bem público e a corresponsabilização entre governo e sociedade sobre a gestão da cidade.





93. Nas palavras de Daniel Alberto Sabsay e Pedro Tarak, citados por Hugo Nigro Mazzili² :

a audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados quedavam num tipo de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de levá-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública.

94. Nesse norte, o art. 48, § 1º, I, LRF ao dispor sobre a transparência na gestão fiscal disciplinou que esta será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

95. No que tange aos relatórios, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que deverão ser elaborados e publicados no prazo de até trinta dias após o encerramento do período correspondente, garantindo de uma forma ampla o acesso ao público, inclusive em meio eletrônico. É o que define a lei, transcrita a seguir:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - Balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - Demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

2 MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil, p. 326-327





§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º **O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51. (grifo nosso)**

96. O objetivo principal da divulgação dos citados relatórios é levar ao conhecimento da sociedade quanto e como o ente público está investindo seus recursos, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle legal e social dos gastos públicos e contribuindo para maior efetividade e eficácia das despesas públicas, em última instância, aperfeiçoando a qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado. Para tanto, é indispensável a publicação em meios oficiais, nos termos preconizados pela LRF.

97. Em referência a não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos, a Lei de Responsabilidade Fiscal traz a obrigatoriedade dessa disponibilização para concretização da transparência e permitir o controle popular. Cabe registrar ainda, a importância do acompanhamento dos atos da administração, tendo amplo conhecimento dos fatos, não só apenas para a realização da fiscalização popular, como também legitimar as ações e as políticas do Estado.

98. No caso em tela, nota-se que a Gestora trouxe aos autos a alegação de que as audiências públicas para o PPA, LDO e LOA de 2017 deveriam ser realizadas em 2016, sendo a manifestante parte ilegítima para responder sobre esse achado visto que esta não era gestora da Prefeitura.

99. Portanto, opina-se pelo saneamento do achado 3.1 da irregularidade DB08, haja vista a realização das audiências públicas para discussão das peças de planejamento PPA, LDO e LOA, não ser de responsabilidade da gestora.

100. Com relação aos apontamentos 3.2, 3.3 e 3.4, em que pese as alegações de ausência de prestação de contas pelo ex-Prefeito referente ao exercício





de 2016, e que as cargas das informações por meio do sistema Aplic referentes ao exercício de 2016 somente foram concluídas em 29/06/2017, estas não tem o condão de afastar os apontamentos em razão dos seguintes ponderações abaixo:

- em 29/06/2017 as informações referentes ao mês de dezembro de 2016 foram enviadas, a nova gestão já possuía conhecimento de toda a execução do exercício anterior e havia tempo hábil para proceder a regularização das informações referentes ao exercício de 2017.
- a audiência pública referente as metas fiscais do exercício de 2017 deve conter informações fiscais referente ao exercício a que se refere, assim, a intempestividade das informações do exercício anterior não impactaria na realização da audiência pública a qual apresentaria dados que estão sendo executados pela nova gestão.
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO deve conter as informações referentes a execução do exercício a que se refere, dessa forma, tais relatórios deveriam ter sido publicado no prazo legal, pois traziam informações referentes ao período da gestão da requerente e não dependiam de informações do exercício anterior para que fossem elaborados.
- ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º semestre de 2017 o qual foi publicado intempestivamente em 08/11/2017, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2017, destaca-se que apesar desse demonstrativo necessitar de informações referentes ao exercício de 2016, tais informações foram regularizadas em 29/06/2017 com o envio da carga de dezembro de 2016, dessa forma, a partir dessa data Prefeitura já possuía conhecimento de toda a situação e deveria ter elaborado e publicado o RGF do 1º semestre dentro do prazo legal.

101. Diante do exposto, esse *Parquet* de Contas, em consonância com a SECEX, manifesta pelo saneamento do achado 3.1, e manutenção dos demais 3.2, 3.3 e 3.4, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que realize as audiências públicas referente as metas fiscais, como também elabore e publique os relatórios RREO e RGF, no prazo de 30 dias, além de disponibilizar as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável, conforme disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Da Prestação de Contas Anuais

102. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da





Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

103. Contudo, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

2.7.1 Irregularidade MB02

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2017

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou a prestação de contas anual de governo referente ao exercício de 2017 dentro do prazo legal. - **MB02**

104. De acordo com a equipe técnica, o prazo para envio das Contas de Governo era de 16/04/2018, porém só foi enviado em 18/03/2019, em desacordo com o art. 164, do RITCE/MT.

105. Em sede de defesa a gestora alegou que o envio intempestivo das informações referentes ao exercício de 2017 ocorreu em razão do banco de dados do SIGESP que continha as informações referentes ao exercício de 2016, ter sido disponibilizado para a Prefeitura somente em 13/11/2017.

106. Reforçou que a inadimplência no envio das prestações de Contas que resultaram no Parecer Prévio Negativo das Contas de Governo do exercício de 2015, a reincidência da ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2016 e o efeito cascata que contribuiu para a ocorrência das irregularidades

107. Após análise da defesa a Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento destacando que a defesa não comprovou que o atraso na disponibilização do banco de dados comprometeu o envio das informações. Esclareceu





ainda que em 29/06/2017 com o envio das informações referentes ao mês de dezembro de 2016 a gestão já possuía o conhecimento de toda a execução do exercício anterior, mas só realizou o envio da carga inicial referente ao exercício de 2017 somente foi realizada em 21/11/2017 e que o envio da carga do mês de janeiro/2017 somente foi realizado em 26/02/2018.

108. Em suas alegações finais a gestora reforçou os argumentos da defesa.

109. Inicialmente é necessário frisar que o atraso além de contrariar a legislação específica da matéria acaba por desestabilizar todo o planejamento realizado pela equipe técnica para apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação prejudica a eficiência do trabalho da equipe e pode até mesmo impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

110. Um atraso, por parte de um jurisdicionado parece ser inofensivo. Todavia, a repetição dessas condutas por vários municípios, cumulativamente consideradas, constitui séria ofensa aos trabalhos desta Corte.

111. Portanto, considerando que o atraso é fato incontroverso e que as justificativas não foram aptas a afastar a irregularidade, este *Parquet*, até por medida de dissuasão, opina pela manutenção do achado.

112. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando a postura de envio antecipado de documentos e verificação de funcionamento do sistema.

2.7.2 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

113. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Nesse passo, devemos contar com a ajuda de todos





os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

114. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos munícipes capacita-os melhor para o controle social.

115. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

116. Desta maneira, **recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.**

117. Portanto, a publicidade dos dados devem ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

118. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, por exemplo, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Por exemplo, pelo maior contato com os cidadãos, é possível demonstrar os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

119. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

120. Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de **recomendação a gestão para que implemente canais de**





comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.

2.7.3 Do Programa de integridade

121. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

122. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

123. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais³. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

124. Logo, é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

³ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





125. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

2.8. Gestão previdenciária

126. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

127. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio (ou geral) de previdência social e os demais, ao regime geral (INSS).

128. Não houve análise no que tange à avaliação atuarial do Município, cumpre destacar que está se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

2.9. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

129. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)⁴ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;

4 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

130. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

131. A análise comparativa demonstra a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, **no exercício de 2016**, o IGFM foi de **0,24**, recebendo **nota D (Gestão Crítica)**, o que lhe garantiu a **139ª** posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,55	0,00	0,18	0,08	0,00	0,20	0,18	139
2014	0,61	0,11	0,33	0,19	0,00	0,31	0,28	137
2015	0,54	0,05	0,31	0,33	0,00	0,21	0,27	139
2016	0,57	0,00	0,35	0,20	0,00	0,21	0,24	139
2017	0,63	0,03	0,39	0,09	0,78	0,17	0,32	135

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

132. Observa-se, portanto, que o município obteve uma melhora, mas não a necessária para obter uma melhora no ranking do IGFM. Devendo haver o seu aperfeiçoamento, até porque os referidos índices representam uma Gestão Crítica (nota D).

133. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

134. A Secex de Receita e Governo identificou a ocorrência de irregularidades ligadas a limites constitucionais, gestão financeira e prestação de contas, classificadas sob as siglas **AA04, AA05, DB08, DB99 e MB02**.

135. A equipe técnica opinou pelo saneamento dos achados Item 3.1 da irregularidade DB08 e manutenção dos demais. Este *Parquet* de Contas concordou com todos o saneamento feitos pela Equipe Técnica, contudo opinou também pelo **saneamento integral das irregularidades AA04 e AA05**.

136. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que, em relação ao exercício de 2016 (processo nº 258830/20157), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 139/2017, contrário à aprovação, com as seguintes recomendações:

1)observe rigorosamente o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal e ainda adverte-se sobre a essencialidade de não repetir essa irregularidade nas próximas gestões; **2)**promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do município, cumprindo o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF; **3)**cumpra as normas atinentes a publicidade no processo orçamentário e realize as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, observando, ainda, a obrigatoriedade da periodicidade quadrimestral exigida no art. 9, § 4º, da LRF; **4)**promova ação planejada e transparente, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município; **5)**observe o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e abstenha-se de proceder a abertura de créditos adicionais sem a efetiva existência de superávit financeiro; **6)** adote, imediatamente, as providências elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando reduzir a despesa total com pessoal para abaixo do limite de 54% da RCL; **7)**cumpra as normas atinentes a transparência das contas públicas, disponibilizando para consulta do cidadão as contas anuais do exercício em obediência ao disposto no artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **8)**realize as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal





dentro do prazo legal, em respeito ao artigo 37 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal; **9)** adote medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos próximos exercícios, especialmente com relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **na saúde: a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2014); e, **c)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014).

137. Em relação às recomendações contidas nos itens 1, 2 e 5, verificou-se seu cumprimento. Já em relação aos itens 3, 4, 6, 7, 8 e 9, constatou-se o descumprimento.

138. Ademais, foi verificada a instauração de outros processos de investigação, tais como, **Representações de Natureza Interna e Monitoramentos**.

139. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e de saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

140. No tocante à **gestão fiscal**, verifica-se que o Município não se manteve dentro do quadro esperado, em desrespeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de recursos, o que acarretou a irregularidade **DB99**.

141. Ademais, ressalta-se a **transparência nas contas públicas**, em razão da não realização de audiência pública para avaliação de metas fiscais, não elaboração dos REO e RGF, além da publicação fora do prazo legal, como também a não disponibilização aos cidadãos das contas pelo chefe do Poder Executivo.





142. Outrossim, a gestora não foi diligente na sua **prestação de contas**, de modo que esta incorreu em um atraso, o que acabou por desestabilizar todo um controle externo realizado por este Tribunal.

143. Reforça-se, que em que pese a melhora do município em relação ao **Índice de Gestão Fiscal**, manteve-se com nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 ponto).

144. Nesse sentido, no caso em tela, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, relativas ao exercício de 2017, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas com recomendação ao Gestor, haja vista este *Parquet* de Contas manifestar pelo saneamento das irregularidades de natureza gravíssima, e a atuação legítima com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

145. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2017**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) considere, no cálculo de disponibilidade financeira, as





obrigações e os restos a pagar oriundos dos exercícios anteriores, prezando pelo princípio da continuidade administrativa. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; bem como o princípio da prudência, pelo qual o gestor deve considerar todas as obrigações e restos a pagar inscritos, independentemente do exercício que tenham sido originados;

b.2) adote rotinas e planejamentos orçamentários para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

b.3) realize as audiências públicas referente as metas fiscais, como também elabore e publique os relatórios RREO e RGF, no prazo de 30 dias, além de disponibilizar as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável, conforme disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;

b.5) implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando a postura de envio antecipado de documentos e verificação de funcionamento do sistema;

b.6) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades;

b.7) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real;

b.8) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;





c) Pelo **saneamento** dos achados **3.1**, da irregularidade DB08, e das irregularidades **AA04 e AA05**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de junho de 2020.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

